



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Marcio Bittar

RECURSO Nº DE

Senhor Presidente,

Solicitamos, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, que o PLS 342/2018, *que acrescenta o§ 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante*, deliberado terminativamente pela Comissão de Assuntos Sociais, seja apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão aos empregados das empresas prestadoras de serviços dos mesmos direitos assegurados aos empregados diretos do condomínio contratante impõe um ônus desproporcional e injustificável contra os condomínios.

Os condomínios não são entidades criadas com o propósito de gerar lucro para seus proprietários, pelo contrário, os condomínios são compostos por famílias e a sua “receita” é decorrente do rateio feito entre os condôminos para arcar com as despesas para a manutenção e funcionamento do prédio.

É totalmente injusto criar um ônus para ser suportado exclusivamente pelos condomínios, enquanto que todos os demais ramos de atividade que

SF/19255.54-31-18 (LexEdit)
|||||

contratarem serviços terceirizados não serão obrigados a respeitar a mesma regra e suportar o mesmo ônus que se pretende impor apenas contra os condomínios.

Durante os debates legislativos que culminaram na aprovação da lei 13.429/2017 (Terceirização) que alterou a lei 6.019/1974 foi aprovada a isonomia em relação aos itens constantes do inciso I, do artigo 4º-C, o qual respeita as particularidades de cada contratante de serviços, sendo certo ainda, que esse rol poderá ser ampliado a critério das partes contratante e contratado.

Nesse sentido, é imperioso promover uma discussão mais ampla sobre os aspectos de constitucionalidade e de impacto econômico na organização condominial e no orçamento das famílias residentes em condomínios, bem como seus reflexos na atividade laboral e oneração do seu custo, considerando a especificidade da proposta que deixou de abordar questões importantes quanto aos efeitos sobre os custos de moradia, especialmente nos condomínios.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2019.

**Senador Marcio Bittar
(MDB - AC)**

Nome do Senador	Assinatura

Solicitamos, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, que o PLS 342/2018, que acrescenta o§ 3º ao art. 4º-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para garantir, desde que haja identidade de funções, aos trabalhadores terceirizados de condomínios os mesmos direitos laborais dos empregados da contratante, deliberado terminativamente pela...

Nome do Senador	Assinatura



SF/19255-54/31-18 (LexEdit)